



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 577/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.010/2016
AUTORIA: DEPUTADO ESTELA BEZERRA**

**Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003,
para incluir o preconceito em virtude da
identidade de gênero como ato discriminatório e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba.”

Art. 2º O texto da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

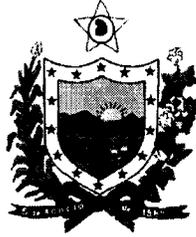
“Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a liberdade de identidade de gênero refere-se ao gênero sexual em que a pessoa se identifica, independentemente do que foi registrado em sua certidão de nascimento, e a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homoafetivos, heteroafetivos ou biafetivos.

.....”(NR)

“Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero, dentre outros:

.....



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero;

.....

XIII – inibir, proibir ou dificultar a manifestação pública de carinho, afeto, emoção, sentimento ou pensamento.” (NR)

“Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFR/PB;

III – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba por 30 (trinta) dias;

IV – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)

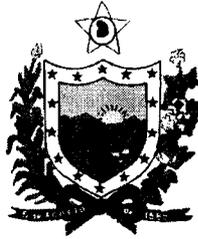
“Art. 5º

Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseado na cor da pele, gênero, deficiência física ou mental, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, a multa será triplicada até o limite previsto em Lei.” (NR)

“Art. 6º Os casos de comprovada reincidência poderão implicar na punição máxima prevista nesta Lei, isto é, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.” (NR)

“Art. 7º (revogado)

I - (revogado);



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente